



LEI Nº 1.368, DE 22 DE JUNHO DE 2007.

Estabelece normas sobre a participação preferencial de entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

SEBASTIÃO COELHO DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monteiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas para aplicação, em âmbito municipal, do disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição da República e no artigo 25 da Lei n.º 8.080, de 17 de setembro de 1.990 (Lei Orgânica da Saúde), que tratam da preferência assegurada às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos para participarem, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde.

Art. 2.º - Fica o Município autorizado a celebrar convênio com entidades filantrópicas e com entidades sem fins lucrativos, com a finalidade de participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde.

Art. 3.º - Independentemente de outros requisitos e exigências que a direção federal, estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde houver por bem fixar, a entidade filantrópica e a entidade sem fins lucrativos, deverá satisfazer para a celebração de convênio com o Município, os seguintes requisitos básicos:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado constituída no País e estar em funcionamento efetivo, na linha de seus objetivos institucionais, há pelo menos 03 (três) anos;

II - Não se encontrar em processo de dissolução, liquidação ou extinção, judicial ou extrajudicial;

III - Servir desinteressadamente à coletividade no campo da assistência à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

IV - Ser reconhecida de utilidade pública pelo menos por uma das esferas de governo;

V - Possuir registro nos órgãos competentes incumbidos do cadastro das instituições de assistência social beneficente, educacional ou de saúde;

VI - Possuir patrimônio próprio para prestação dos serviços conveniados, não se admitindo que a prestação de serviços se faça mediante utilização de instalações, equipamentos e pessoal pertencentes a outra entidade, pública ou privada.

Art. 4.º - A participação de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde, mediante convênio, é considerada modalidade específica de serviço público, atribuindo-se a essas entidades a condição de parceiras dos Poderes Públicos na execução de ações e serviços de saúde.

Art. 5.º - Do convênio de parceria constarão, além de outros de interesse próprio do Município, os seguintes elementos:

I - Utilização da capacidade instalada da entidade em favor da clientela universalizada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos e da capacidade instalada para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, somente será permitida depois de esgotada a sua utilização em favor da clientela universalizada ou depois de garantida 70% (setenta por cento) dessa clientela;

II - Possibilidade, em decorrência da parceria estabelecida, de a direção do SUS praticar fiscalização permanente para exame de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos-financeiros ocorrentes na entidade, especialmente quando houver indícios de desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos; e

III - Obrigatoriedade de apresentação ao Conselho Municipal de Saúde de relatórios periódicos, no mínimo semestrais, de atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do convênio.

Art. 6.º - Quando as disponibilidades dos Serviços da Administração Municipal e entidades sem fins lucrativos conveniadas com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

Poder Executivo, forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, a direção municipal do Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados por profissionais autônomos e pessoas jurídicas de fins econômicos.

Parágrafo único. A participação complementar de profissionais autônomos e pessoas jurídicas de fins econômicos, no Sistema Único de Saúde, será formalizada mediante contrato administrativo, celebrado com observância da legislação aplicável à aquisição de serviços pela Administração Pública.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 22 de junho de 2007.


SEBASTIÃO COELHO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra


AMAURY DONIZETE DA SILVA